



Número: **1001032-79.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

Última distribuição : **06/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **75-41.2009.811.0002**

Assuntos: **Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa, Convolação de recuperação judicial em falência, Administração judicial**

Objeto do processo: **RAI - Efeito Ativo - Recuperação Judicial nº 75-41.2009.811.0002 - 219814 e nº 10/2009 da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande - AGRAVA da decisão que determinou a contratação do escritório de advocacia A Gonzaga Advogados para defesa dos interesses da massa**

falida, bem como para atuar no encargo de "auxiliar jurídico do Juízo na condução" do processo falimentar, fls. 19.018/19.018-v (doc. 1); que fixou os honorários do escritório de advocacia A Gonzaga Advogados e promoveu a substituição do administrador judicial, fls. 19.053/19.058 (doc. 2); e homologou a proposta de honorários do administrador judicial apresentada pela empresa Valor Administração Judicial Ltda, fls. 19.412/19.413-v.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL SOTERO AFONSO PEREIRA (AGRAVANTE)	CLAUDIO HEDNEY DA ROCHA (ADVOGADO)
ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA - EPP (AGRAVADO)	OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)
A. GONZAGA ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
VALOR ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7500662	26/04/2019 10:51	Decisão	Decisão

Visto.

Trata-se de Recurso de Agravo de Embargos de Declaração, interposto por **MANOEL SOTERO AFONSO PEREIRA**, com o fito de sanar omissão atribuída à decisão monocrática que não atribuiu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, interposto em face da **MASSA FALIDA DE ALCOPAN – ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA E OUTROS**.

Na ocasião, o embargante alega que a decisão liminar foi omissa, pois, deixou de analisar o pedido alternativo com que pretendia diminuir os honorários do escritório **A. GONZAGA ADVOGADOS**, bem como a redução dos honorários do Administrador Judicial **VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**.

A parte embargada apresentou contrarrazões, oportunidade em que pugnou pelo não conhecimento do recurso, tendo em conta que o embargante busca apenas rediscutir a decisão.

É a síntese do relatório, sigo aos fundamentos e ao final decido:

O recurso de embargos de declaração é a ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão judicial contraditória, obscura ou omissa (artigo 1.022 do CPC), no sentido de aclará-la, integrá-la a realidade dos autos, evitando que pontos nucleares ao deslinde da lide restem negligenciados.

Na hipótese, assiste razão ao embargante, uma vez que não houve, no caso, manifestação no julgado acerca do pedido de redução da remuneração da banca de advogados, contratada na condição de auxiliar jurídico da massa falida, nem da redução dos honorários do administrador judicial.

Acerca da questão, importa desde logo registrar que, conforme já decidido em outros recursos de agravo de instrumento que versam sobre a mesma matéria (AI 1001872-89.2018; 1001773-22.2019; 1001879-81.2019; 1001986-28.2019), esta relatoria verificou que a insurgência dos credores da massa falida Alcopan, possui relevância a ensejar a medida liminar recursal.

É que, conforme verificado, os honorários do administrador judicial e do auxiliar jurídico, todos recém substituídos pelo Juízo falimentar, tiveram deferidos em seu favor, remuneração muito acima da quantia que eram pagas ao administrador e aos advogados que defendiam os interesses da massa falida.

No caso do administrador judicial, a majoração dos valores saltou da quantia mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), arbitrados no dia 09.01.2019.

Da mesma forma, foram os gastos despendidos com a remuneração do auxiliar jurídico da massa falida, sendo majorado da quantia mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).



Assim por prudência e na linha do que tem sido decidido, deve se adequar a decisão de base na parte que estipulou os honorários do administrador judicial e da remuneração da banca de advogados nomeada para defender os interesses da massa falida, para os valores que eram pagos tanto ao então administrador judicial, quanto aos advogados que litigavam em favor da massa falida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos presentes Embargos Declaratórios a fim de sanar a omissão apontada e, com isso, **CONCEDER** a liminar para adequar a remuneração da empresa **A. GONZAGA ADVOGADOS** para o valor mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Além disso, adequar o pró-labore do administrador judicial para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Publique-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 26 de abril de 2019.

Desembargadora **SERLY MARCONDES ALVES**

Relatora

